



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.900426/2010-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.318 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Recorrente CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

CONEXÃO. INEXISTÊNCIAS

Não há que se falar em conexão entre feitos que versam sobre compensação, uma vez que a existência do crédito deve ser aferida de forma individualizada. Neste diapasão, impossível a distribuição do feito por dependência de outros processos que não possuem vinculação e que, sequer, a recorrente é parte.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA.

Ao solicitar a compensação, cabe ao contribuinte fazer prova do seu crédito, e, como se trata de ato administrativo vinculado, cabe ao Fisco provar a existência de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito pleiteado.

É axiomático que, o princípio da verdade real não pode ser usado como forma de eximir o contribuinte do *ônus probante* do que por ele foi alegado,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Henrique Heiji Erbano.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Arthur José André Neto – Relator

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Ricardo Diefenthaler, Henrique Heiji Ervano, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A contribuinte transmitiu, em 25 de setembro de 2006, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº. 24518.87785.250906.1.3.03-6009 (original), alegando direito creditório oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado no exercício de 2003 (ano-calendário de 2002).

Foram apresentadas as seguintes Declarações de Compensação (PER/DCOMP) retificadoras: 11140.20292.290307.1.7.03-1589, 07374.69231.290307.1.7.03-5870, 13642.71150.290307.1.7.03-0580, 42069.85958.290307.1.7.03-7173, 18848.45108.290307.1.7.03-4048, 15703.60455.290307.1.7.03-1602, 39861.23002.290307.1.7.03-1570, 29829.75090.290307.1.7.03-5610, 24518.87785.250906.1.3.03-6009, 29576.91964.250906.1.3.03-8525, 32914.70179.250906.1.3.03-4183, 09131.11504.250906.1.3.03-1289, 28999.28058.250906.1.3.03-8254, 05433.51220.250906.1.3.03-2303, 32460.69241.250906.1.3.03-8758, 03563.32207.250906.1.3.03-5296, 17869.34562.250906.1.3.03-5643 e 12130.83314.250906.1.3.03-5800.

Ao analisar os pedidos, o Fisco, por meio do Despacho Decisório nº. 863082918 (fls. 12), não homologou a compensação sob o argumento de que a soma das parcelas de composição do crédito objeto do pedido de compensação não foi suficiente para comprovar a quitação da CSLL devida e a apuração do saldo negativo.

Analisando a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) prolatou acórdão no qual julgou improcedente o pedido, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

COMPENSAÇÃO

A DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A manifestação de inconformidade contra a compensação não homologada obedece ao rito processual do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

ÔNUS DA PROVA

Quem alega um direito deve provar sua existência.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A simples retificação de declaração não gera direito creditório.

SUSPENSÃO

A apresentação de defesa tempestiva suspende a exigência dos débitos não compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão no dia 04/06/2013 (fls. 242) e, tempestivamente, apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, que:

- a) existe conexão entre o presente processo e o de número 13609.902027/2011-01, que discute a compensação de saldo negativo de IRPJ;
- b) nas PER/DCOMP inexistente confissão de dívida, uma vez que os valores nelas indicados correspondem à estimativa e o valor declarado em DIPJ refere-se a saldo diverso do apontado pelo Fisco;
- c) para que se possa exigir a CSLL referente aos valores não compensados, o Fisco deve promover o lançamento de ofício do crédito;
- d) ao contrário do acórdão recorrido, não deixou de apresentar prova referente à existência de saldo negativo de CSLL relativo a períodos anteriores, tendo disponibilizado à fiscalização sua escrita fiscal e contábil;
- e) como a PER/DCOMP só foi instituída por meio da Lei nº. 10.637/2002 e regulamentada pela IN/SRF nº. 323/2003, a fiscalização deveria consultar o banco de dados da Receita Federal para apurar os créditos objeto das compensações, uma vez que de 1995 a 2002 não havia instrumento específico para o lançamento das compensações;
- f) apurou seu saldo negativo de CSLL com base em sua receita bruta e, em alguns períodos, com base em balancetes de redução, nunca tendo recebido notificação ou lançamento fiscal com base em suas declarações e no procedimento realizado; e
- g) ainda que tenha havido divergência entre as declarações apresentadas, não há óbice à homologação das compensações, porque a legislação de regência foi respeitada.

Impende salientar que a contribuinte traz, no bojo do seu recurso, diversas planilhas demonstrativas dos créditos e das compensações efetuadas. No entanto, a maioria está ilegível.

Não foram apresentadas contrarrazões fazendárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Artur José André Neto, Relator

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso é tempestivo, bem como apresenta os demais recursos intrínseco e extrínseco de admissibilidade, portanto, dele conheço e passo a análise do mérito.

DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

A preliminar de conexão alegada pela Recorrente é claramente teratológica, na medida em que se trata de partes diferentes, não existindo identidade entre os processos. Portanto, não há que se falar em distribuição por dependência.

Ao discorrer sobre o instituto da conexão, o autor Fredie Didier Jr. assim dispôs:

“Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais.”

O art. 103, do Código de Processo Civil, explica que a conexão se dá quando for comum o objeto ou a causa de pedir.

Nos casos de compensação, cada caso deve ser analisado de forma particular, de forma a observar se o pleiteante comprovou a existência do crédito.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO *ONUS PROBANDI*

A compensação nasce como instituto do Direito Civil e tem como supedâneo a existência de créditos e débitos recíprocos entre duas pessoas, gerando assim a extinção das obrigações pela compensação entre elas. No Direito Tributário, o instituto conservou o seu elemento axiológico, que é o de extinguir a obrigação, contudo, é exigida lei específica para tanto, o que torna o a compensação um ato administrativo vinculado e não discricionário.

Em suma, para que haja a compensação é imperiosa a reciprocidade de créditos envolvendo os mesmos sujeitos.

Ao solicitar a compensação, cabe ao contribuinte fazer prova do crédito, e, como se trata de ato administrativo vinculado, cabe ao Fisco provar a existência de fato impeditivo, extintivo e modificativo do direito pleiteado.

No caso em tela, o acórdão reprochado negou a pretensão da recorrente sob o argumento que o ônus da prova é de quem alega, e, a recorrente ficou-se inerte neste aspecto.

Nesse sentido, confira-se o texto legal:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;*
- b) Refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”*

Certo é que, a verdade real ou material é princípio informador do processo administrativo tributário, que se vincula ao princípio da oficialidade, sendo um direito dever da administração perseguir as informações, para que possa prolatar uma decisão equitativa. Ao abordar o tema em tela, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello assim dispôs:

“A administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrarem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e aprovado...”

Contudo, é axiomático que, o princípio da verdade real não pode ser usado como forma de eximir o contribuinte do *ônus probante* do que por ele foi alegado, uma vez que as diligências devem se prestar a esclarecer produção probatória. Ou seja, a prova foi produzida, mas de forma obscura. Nesse sentido é o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme demonstrado no julgado abaixo transcrito:

“Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ”

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

IR – COMPENSAÇÃO – ONUS PROBANDI

A diligência não presta a substituir papel ou ônus ‘primário’ das partes, mas para esclarecer produção probatória feita por quem tem seu ônus, ou para complementar produção probatória adequadamente feita pela parte.

Porquanto a pretensão em jogo é da recorrente, o ônus probandi é dela.

(...)

(Processo 13707.002531/99-44, 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, Conselheiro Relator – Marcos Shigueo Takata).

Existem casos que a legislação e a jurisprudência entendem pela inversão do ônus da prova, por existir hipossuficiência técnica ou de dados de uma das partes, entretanto não é o caso dos autos.

DA COMPENSAÇÃO COMO CONFISSÃO DE DÍVIDA

A recorrente argumenta que a exigência da CSLL deveria ser objeto de lançamento de ofício, pois, a “havendo discordância quanto aos valores informados pelo sujeito passivo, deve a administração formalizar o lançamento de ofício das diferenças apuradas.”

Entendo que razão não assiste à recorrente, o acórdão guerreado apenas aplicou a 9.430/1996, que reza o seguinte:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

(...)”

Diante disso, entendo ser improcedente o pleito recursal.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do fundamento supracitado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Artur José André Neto

Processo nº 13609.900426/2010-48
Acórdão n.º **1803-002.318**

S1-TE03
Fl. 8

CÓPIA